

APLICABILIDADE DO DESAFORAMENTO INTERESTADUAL EM CASOS DE COMOÇÃO SOCIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA

Francy Ellen dos Santos Siqueira¹

Rodrigo Faucz Pereira e Silva²

RESUMO

Mediante levantamento bibliográfico e da aplicação do método comparativo, objetiva-se demonstrar a necessidade do desaforamento do julgamento pelo Plenário do Júri em casos que apresentam vasta repercussão midiática e, conseqüentemente, grande comoção social. Isto em razão do direito que o acusado possui em ser julgado de forma imparcial. O desaforamento ocorre quando da necessidade de levar o julgamento da causa à outra comarca, de preferência mais próxima da qual ocorreu o fato, por conta de que na comarca originária não ocorreria um julgamento justo. Contudo, o desaforamento previsto na legislação não seria suficiente em certos casos, eis que a propagação midiática ultrapassa limites territoriais, motivo pelo qual é de grande importância a relativização do entendimento pacificado, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja realizado por populares menos afetados pelas informações extra-autos. Sendo uma garantia do acusado de ter um julgamento imparcial e justo, devem ser desenvolvidas ferramentas para proteção dos direitos fundamentais do acusado. Por intermédio de decisões que determinaram o desaforamento interestadual e considerando direitos e garantias constitucionais, resta evidenciada a possibilidade da determinação da transferência do julgamento para outro Estado da Federação, onde não subsistam os motivos ensejadores desta medida.

Palavras-chave: Desaforamento. Comoção Midiática. Processo Penal. Tribunal do Júri.

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2019-2020). *E-mail*: francyellenss@gmail.com

² Orientador da Pesquisa. Doutor em Neurociências pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito. Professor de Processo Penal da FAE Centro Universitário. *E-mail*: rodrigo.fauzcz@fae.edu

INTRODUÇÃO

O desaforamento é um instituto previsto pelo Código de Processo Penal, o qual foi modificado pela Lei nº 11.689 de 2.008, que alterou os artigos 427 e 428 do referido diploma legal. A partir de então, o desaforamento pode ser requerido em quatro hipóteses, quais sejam: interesse da ordem pública, havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do acusado e em razão do comprovado excesso de serviço.

Cumpridos os requisitos legais, elencados nos parágrafos do artigo 427 do Código de Processo Penal, o juízo *ad quem* determinará “o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Cumpre ressaltar que tal instituto não viola o princípio do juiz natural, o qual prevê que devem haver regras objetivas de competência jurisdicional, com relação a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Ou seja, é a garantia de que o sujeito acusado por prática delitativa seja julgado de forma imparcial e por um juízo competente.³

Ademais, sob o aspecto da competência, a medida em questão visa uma forma legal de modificação, uma vez que destina o julgamento da causa para outro foro. Fato este que, embora realize tal alteração, assegura ao acusado julgamento “neutro”.

Desta forma, verifica-se que não há violação principiológica ou mesmo legal em relação ao deslocamento da competência de uma comarca para outra; logo, presume-se que, realizar o desaforamento interestadual, do mesmo modo, não incide em qualquer óbice legal constitucional ou principiológico.

De mais a mais, é evidente a influência que a mídia realiza sobre a sociedade. Em decorrência disso, a repercussão das notícias ultrapassa fronteiras, tendo em vista os avanços tecnológicos e a importância que a internet tem sobre a vida dos indivíduos.

Sendo assim, objetivando um julgamento que respeite as garantias processuais, no qual os jurados levam em conta apenas a produção de provas e não estariam completamente contaminados por coberturas midiáticas que, por vezes, detratam o acusado, é que se defende a necessidade do desaforamento interestadual.

Tal medida mostra-se necessária especialmente em casos de grande repercussão midiática e comoção social, pois a alteração do julgamento para a comarca muito próxima não necessariamente assegura a imparcialidade do julgamento.

³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

Com o fito de exemplificar este ponto, o presente estudo esboça inicialmente de que forma ocorre o desaforamento previsto no Código de Processo Penal, em que situações tal instituto pode ser aplicado e qual é o posicionamento jurisprudencial acerca de sua aplicação. Na sequência, explana-se acerca dos princípios fundamentais relacionados ao instituto que se estuda.

Além disso, são realizados apontamentos com relação à influência midiática e o impacto causado pela vasta repercussão social na imparcialidade dos jurados. Apresentam-se também casos em que o desaforamento interestadual foi determinado.

Pretende-se, por fim, demonstrar através do método comparativo, que o desaforamento interestadual seria uma medida eficaz para garantir ao acusado o direito de ter um julgamento independente, através do qual seriam afastadas as influências extrajurídicas da região onde o crime fora cometido.

1 DESAFORAMENTO: CONCEITO, HIPÓTESES DE CABIMENTO E PRINCÍPIOS CORRELATOS

O referido instituto é próprio do júri e encontra amparo legal nos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal. Tal medida consiste na transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida do local onde se consumou, para outro, modificando a competência territorial, estabelecida no artigo 70, do Código Penal, onde o acusado será julgado em comarca diversa daquela onde o crime foi cometido. Para Mirabete, o desaforamento significa “[...] retirar o processo do foro em que está para que o julgamento se processe em outro”.⁴

O desaforamento é admitido em quatro hipóteses: interesse da ordem pública; havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri; havendo dúvida sobre a segurança pessoal do acusado e em razão do comprovado excesso de serviço. O requerimento poderá ser realizado pelo Ministério Público, assistente, querelante, acusado, ou ainda, por representação do próprio magistrado. Em sendo concedida tal medida, conforme a inteligência do artigo 427, do CPP, o julgamento deve ser deslocado para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas, onde, em tese, não subsistam os motivos que ensejaram o pedido.⁵

Na visão de Campos, a ordem pública poderá ser invocada em casos onde há o risco de violência generalizada entre partidários do acusado ou do ofendido, decorrente

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 502.

⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 306.

do ódio entre si. Tal medida mostra-se possível ao passo que o julgamento deve ocorrer de forma imune a interferências externas, possibilitando aos jurados a livre manifestação, de modo que se sintam seguros para julgar.⁶

Já para Capez, o cabimento do desaforamento em decorrência do aludido requisito ocorrerá quando “[...] a realização do Júri colocar em perigo a paz social, gerando distúrbios incontroláveis na comarca” ou ainda “[...] em casos polêmicos que envolvem questões raciais, preferência sexual, paixões políticas etc.”⁷

Ainda, de acordo com Cunha, essa condição é exigida em todo e qualquer julgamento, contudo, em se tratando de Júri, possui relevância destacada, tendo em vista que os jurados são leigos e não possuem as mesmas garantias do juiz togado. Esclarece, por fim, que o alarde criado pela imprensa ou a formação de duas correntes na comarca, sendo uma a favor e outra contra o sujeito acusado, não justificam o desaforamento do julgamento.⁸

Referente à dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, considera-se que tal pressuposto versa sobre a expectativa de que o acusado seja julgado de forma imparcial, sendo que, em se tratando de crime que gerou intensa repercussão, a condição dos jurados para proferir um veredito verdadeiramente imparcial é questionada.⁹

Isso porque, é vasta a possibilidade de que as pessoas da região onde o crime foi cometido já terem sua conclusão precipitadamente estabelecida, fato que potencialmente inviabilizará de conhecerem o processo a fundo e considerar as provas produzidas no decorrer do próprio julgamento e constantes nos autos.

Desta feita, o desaforamento deverá ser determinado se a opinião do jurado estiver turvada pelo ódio contra o acusado de forma tão intensa que seja flagrante sua parcialidade em seu favor ou contra o indivíduo pronunciado. Ressalta-se que meras conjecturas não autorizam o desaforamento, sendo necessário indícios embasados em dados objetivos.¹⁰

Interessante notar por parte da doutrina, que a ampla divulgação e o alarde criado pela imprensa não justificam por si só a adoção de tal medida, eis que, por exemplo,

⁶ *Ibidem*, p. 308.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 680.

⁸ CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**: procedimento especial comentado por artigos. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 144.

⁹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do Júri: incompatibilidade com o Sistema Acusatório. In: **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017. p. 238.

¹⁰ CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri**: procedimento especial comentado por artigos. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 145.

de acordo com Campos, não se pode concluir que todo e qualquer cidadão que assistiu aos programas que retratam escândalos policiais, tornaram-se parciais.¹¹

Ainda, por mais bárbaro que tenha sido cometido o crime pelo qual o sujeito foi acusado, deve ser assegurado a ele todas as garantias constitucionais, como, no caso de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a plenitude da defesa e o contraditório, por exemplo. Isso porque estamos distantes daquela antiga realidade onde o indivíduo era entregue à vingança social, razão pela qual, toda sanção deve passar pelo crivo do Estado e, havendo risco à vida ou à incolumidade física do indivíduo pronunciado, também admite-se o desaforamento.¹²

Tal hipótese diz respeito às circunstâncias em que a revolta popular seja tanta que resulte em promessas de linchamento pela população enfurecida, onde nem mesmo as autoridades policiais seriam suficientes para acalmar os ânimos da multidão. Contudo, para que seja determinado o desaforamento em decorrência de situações como esta, a insegurança pela realização do Júri no local em que o crime foi cometido deve estar comprovada.¹³

Há ainda, a possibilidade de ser determinado o desaforamento do julgamento em consequência da não realização do julgamento no prazo de seis meses em razão de comprovado excesso de serviço. Esta foi uma inovação trazida pela Lei n.º 11.689/2008, e, diferentemente das demais, não pode ser suscitada pelo magistrado, mas tão somente pela defesa.

O que se pretende com este pressuposto, é garantir ao acusado que o julgamento seja realizado em prazo razoável, em especial quando ele está preso. Ainda, nos termos do artigo 428, §1º, do Código de Processo Penal, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa para a contagem do prazo estipulado.

Apesar disso, o excesso de serviço deve restar devidamente comprovado objetivamente pelo lapso temporal. Ainda, na eventualidade de ser possível o julgamento no transcurso de seis meses, o acusado pode requerer ao Tribunal que determine a sua imediata realização.¹⁴

No que tange ao princípio do juiz natural, muito já se foi debatido sobre eventual afrontamento (ou não), em decorrência da aplicabilidade do instituto

¹¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 307.

¹² CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri**: procedimento especial comentado por artigos. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016, p. 146.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 308.

jurídico do desaforamento, contudo, já é entendimento pacificado entre a doutrina e a jurisprudência que desaforar o julgamento em virtude das hipóteses autorizadoras não implica em violação ao aludido princípio, haja vista que além de não configurar tribunal de exceção, trata-se de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento, podendo ser realizado sempre que constatados os requisitos estabelecidos nas normas processuais penais.¹⁵

O princípio do juiz natural tem previsão nos incisos XXXVII e LIII, ambos do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual diz respeito ao direito do cidadão saber previamente a autoridade judicial que irá processá-lo e julgá-lo, caso seja denunciado por uma conduta definida como crime, sendo vedada a criação de tribunais posteriores específicos para este fim.¹⁶

Alexandre de Moraes (2019) aponta o princípio do juiz natural como sendo uma garantia indispensável, isso porque é uma forma de assegurar aos cidadãos a imparcialidade do judiciário e a segurança jurídica contra o arbítrio estatal. O autor ainda aponta que o princípio é um vetor constitucional e por tal razão deve ser interpretado em sua plenitude, a fim de proibir a criação de tribunais de exceção, bem como de preservar o respeito absoluto às regras objetivas de competência.¹⁷

Esclarece Adelino Marcon (2004), que tal princípio evita manipulações nos critérios de competência, haja vista que estes devem ser determinados antes mesmo do processo bem como a definição posterior do juiz da causa.¹⁸

Para o mesmo norte, aponta Antônio Magalhães Gomes Filho (2001, p. 38), haja vista entender que a garantia do juiz natural é dupla via, ao passo que salvaguardaria a: “[...] proibição da instituição de órgãos jurisdicionais *ad hoc*, para julgamento de fatos ocorridos antes de sua criação, e a fixação legal e prévia da competência dos órgãos já existentes”.¹⁹

Com relação ao instituto do desaforamento, esclarece Paulo Rangel (2018), que tal medida tem como natureza jurídica a prorrogação da competência territorial, vez que a alteração se dará tão somente no local, sendo que o agente será julgado por um

¹⁵ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 163800-MG do STJ (Laurita Vaz, j. 17.03.2011).

¹⁶ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 246.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 97.

¹⁸ MARCON, Adelino. **O Princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 47 e s.

¹⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 38.

Tribunal do Júri distinto daquele onde ocorreu o fato. Todavia, tal transferência apenas irá ocorrer caso seja verificada uma das hipóteses que permitam a adoção desta medida.²⁰

Salienta ainda, que o desaforamento compreende somente a sessão de julgamento, uma vez que os demais atos processuais continuam sendo de competência do juízo originário. Posto isso, cumpridos os requisitos autorizadores do desaforamento, entende não haver ofensa ao princípio do juiz natural.²¹

Ademais, a partir do momento em que o julgamento é desaforado se torna inderrogável para aquela sessão, ou seja, mesmo que à época do julgamento não subsistam mais os motivos ensejadores da adoção da aludida medida, o processo não retornará a comarca de origem, exigindo-se os mesmos requisitos do desaforamento para o reaforamento.²²

Assim, verifica-se que a aplicabilidade tal instituto garante ao sujeito pronunciado a garantia de seus direitos fundamentais, tais como o julgamento imparcial e a plenitude de defesa, tendo em vista que, a determinação do desaforamento do julgamento o proporcionará o julgamento justo e livre de vícios.

Com relação ao princípio da imparcialidade, na opinião de Aury Lopes Junior (2019), este é um princípio supremo, e, portanto, indispensável, através do qual será possível o julgamento justo. Aponta que este princípio é garantido pelo sistema acusatório, modelo onde haverá condições para ser assegurada a imparcialidade, visto que tal garantia traduz-se na posição de terceiro, ocupado pelo órgão julgador e um “estar alheio” dos interesses das partes.²³

Esclarece ainda, que a imparcialidade impõe ao juiz um afastamento em relação à atividade das partes, de forma que evite-se a produção de um pré-juízo. Desta forma, para que seja possível a adoção desta posição, considera importante que seja mantida a inércia da jurisdição e não atuação do juiz na gestão ou instrução probatória. Além disso, aponta que como forma de aplicabilidade deste princípio, devem ser criados mecanismos capazes de garanti-lo.²⁴

²⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 197.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 254.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 254.

Nesta perspectiva, aponta Barbosa que visando garantir uma prestação jurisdicional imparcial faz-se necessário o distanciamento do julgador dos elementos colhidos na investigação preliminar, de forma que se evite a sua contaminação pelas hipóteses previamente formuladas. Isso porque, seria forçoso considerar que a imparcialidade do magistrado seria mantida e que formaria sua própria convicção sobre o mérito do caso penal após tomar conhecimento do material investigativo.²⁵

Aborda a autora que em uma estrutura acusatória, onde a produção probatória fica à cargo das partes, em que pese o julgador deva ocupar a posição de terceiro imparcial, sua atuação é necessária para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais. À vista disso, conclui que a abstenção probatória e a originalidade cognitiva são elementos de efetivação da imparcialidade do magistrado, os quais auxiliam na prevenção da contaminação do juiz pelos elementos colhidos durante a fase pré-processual.²⁶

Logo, considerando que a imparcialidade do julgador tem caráter fundamental, o mesmo se aplica aos jurados que formarão o conselho de sentença, de modo que estes deverão estar livres de convicções previamente formadas, para que o veredito seja proferido de maneira neutra.

2 O IMPACTO DA A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE A CONVICÇÃO DOS JURADOS

A sociedade globalizada impulsionou a realidade tecnológica e, em decorrência disso, as informações se propagam de forma bastante célere, até mesmo pela quantidade de mecanismos que viabilizam o acesso à informação. Nesta perspectiva, a mídia tem se fortificado cada vez mais, passando a ser instrumento indispensável na vida dos cidadãos.²⁷

Sobre o tema, aponta Guy Debord (1997), que se vive a época do espetáculo, traduzindo-se na afirmação da vida humana na aparência, onde “o que aparece é bom, o que é bom aparece” e simples imagens tornam-se motivações para a tomada de determinado comportamento. Pior, a realidade é contaminada pelo espetáculo.²⁸

²⁵ BARBOSA, Letícia Gouveia de Oliveira. A imprescindível separação entre as fases judiciais: seriam as varas de inquérito policial o juízo de garantias “à brasileira”? In: POSTIGO, Leonel Gonzalez **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2020. v. 4, p. 13.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como Forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016, p. 357.

²⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, p. 13-17. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Por outro plano, com relação ao viés jurídico do sistema penal, pode-se constatar um “bombardeio midiático”, o qual acaba por gerar o anseio da sociedade pela repressão e vingança. Tal interferência causa preocupação, uma vez que mais do que noticiar os fatos ocorridos, a mídia está progressivamente mais tendente a ditar de que forma a justiça deveria funcionar. Contudo, muitas vezes as comunicações são feitas de forma imprudente, inclusive por não se ter conhecimento completo daquilo que foi divulgado.²⁹

Em decorrência da espetacularização, as narrativas jornalísticas têm-se tornado cada vez mais dramáticas, fato que acaba por prejudicar a imagem e a privacidade dos sujeitos que estão sendo investigados ou acusados, isso por conta do pré-julgamento acarretado pelo conhecimento prévio dos fatos expostos pela mídia.³⁰

Ana Lúcia Menezes (2003) destaca que a mídia utiliza a linguagem espetacular com o fito de influenciar a opinião pública, e que tal influência não é derivada do conteúdo da notícia, mas sim da forma que é comunicada, de modo que sensibiliza o leitor, ouvinte ou telespectador. Aponta ainda que, para isso, o repórter acaba por transformar um ato comum em sensacional, através de títulos e imagens impactantes que atingem e condicionam a opinião pública.³¹

Como consequência, os fatos narrados pela mídia são reproduzidos por populares, que além de transmitir o conteúdo da matéria, inserem suas próprias opiniões, culminando na deformação dos fatos, os quais já foram apresentados de forma teatral.³²

O sensacionalismo das reportagens é também comparado ao período colonial, época em que o sujeito era levado à julgamento em praça pública e a comunidade clamava por pena de morte, enforcamento e esquartejamento. Isso porque se percebe que as reportagens estão cada vez mais pendentes à crônicas policiais que notícias acerca do ocorrido.³³

Com relação a forma que as notícias são divulgadas, aponta Sylvania Moretzsohn:³⁴

²⁹ TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016, p. 358.

³⁰ MAMED, Letícia Helena. Comunicação e Justiça: o case do júri do crime da Motosserra no Acre. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 9., 2010, Rio Branco. **Anais...** São Paulo: Intercom, 2010, p. 08.

³¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 45-54.

³² *Ibidem*.

³³ MAMED, Letícia Helena. Comunicação e justiça: o case do júri do crime da Motosserra no Acre. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 9., 2010, Rio Branco. **Anais...** Rio Branco. São Paulo: Intercom, 2010, p. 09.

³⁴ MORETZSOHN, Sylvania. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, 2003, p. 19-20. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

[...] tudo o que a mídia fez e faz são ondas de sensacionalismo. É a exploração mercantil-emocional de um ou outro episódio. As políticas e não políticas geradoras da degradação ficam intocadas. Para recheiar o sensacionalismo, a falsa defesa do interesse público escala um culpado [...]

Assim, havendo um *consenso midiático* acerca do crime e sua autoria, resultante da narrativa improvable dos fatos, questiona-se sobre a possibilidade de modificação daquela verdade imposta. Isso é especialmente necessário em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, tendo em conta que o conselho de sentença julgará por sua livre convicção.³⁵

Desta forma, ao contrário do que se espera do Júri Popular, podem os jurados estar contaminados pela exposição que sofreram de antemão pela imprensa, visto que, a partir do momento que é feita uma narração teatral pela mídia provocando a opinião pública, tais elementos afetam a futura atuação do jurado.³⁶

A colocação que se traz, é que se os juízes togados, que possuem aptidão jurídica para julgar, já sofrem tal influência, esta será ainda maior sobre o júri popular, visto que estão afetivamente conectados com a opinião pública e dificilmente irão se dissociar deste posicionamento. Portanto, em casos de vasta repercussão, antes mesmo de ver ou ouvir as sustentações realizadas durante a sessão de julgamento, o veredito dos jurados já estará formado.³⁷

3 DOS PRECEDENTES

Neste tópico serão abordados os precedentes jurisprudenciais referentes a excepcionalidade da medida, cabimento, quando não é cabível, regra do desaforamento para a comarca mais próxima, bem como dois casos onde foi determinado o desaforamento do julgamento de um Estado da Federação para outro.

Pois bem, por ser um instituto de caráter excepcional, atualmente, o desaforamento apenas será deferido quando houver prova inequívoca da ocorrência de um dos motivos que autorizam tal medida, não bastando a mera alegação vazia, desacompanhada de prova.³⁸

³⁵ MAMED, Letícia Helena. Comunicação e justiça: o case do júri do crime da motosserra no Acre. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 9., 2010, Rio Branco. **Anais....** São Paulo: Intercom, 2010, p. 08.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*, p. 08-09.

³⁸ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 91617-RJ do STF (Celso de Mello, j. 16.10.2007).

Com relação ao cabimento da medida, esta apenas ocorrerá em sendo suficientemente comprovado que se está diante de uma das hipóteses autorizadoras da medida.³⁹

Em síntese, pode-se notar que a medida não é concedida quando não há provas ou indícios de situação autorizadora⁴⁰, ou ainda, quando os elementos são insuficientes para demonstrar a necessidade da realização do desaforamento⁴¹. Isto é, não bastam suposições abstratas.

Ainda, em casos de ampla divulgação, o entendimento jurisprudencial é de que se deve tratar de comoção social grave, que revele uma predisposição concreta da população em desfavor do acusado, não bastando ser apenas dos familiares ou pessoas próximas a vítima.⁴²

Há ainda, a regra contida no artigo 427, do Código de Processo Penal, que estabelece que o desaforamento deve ser realizado para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas.⁴³ Contudo, em situações em que mesmo desafirando o julgamento para comarcas vizinhas daquela onde o crime foi cometido, a situação que o ensejou persista, o julgamento pode ser realizado em localidades mais remotas, ou ainda, na Comarca da Capital.⁴⁴

3.1 CASO DO CORONEL HILDEBRANDO PASCOAL

Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, Alex Fernandes Barros, Raimundo Alves De Oliveira, Alexandre Alves Da Silva, Ronaldo Romero e Reginaldo Rocha de Souza, foram pronunciados nos autos de ação penal de número 1999.30.00.002003-7, pela prática de homicídio triplamente qualificado do policial civil Walter José Ayala, em caso de “queima de arquivo”, e realização para assegurar a ocultação e a impunidade do “grupo de extermínio”.

Considerando que todos eles faziam parte de uma “organização criminosa” extremamente conhecida e atuante no Estado do Acre, até mesmo em razão de ser comandada pelo próprio Coronel da Polícia Militar e pelo conhecimento do *modus*

³⁹ Cita-se, à título exemplificativo, o AgRg no HC 243330-PE do STJ (Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.2012).

⁴⁰ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 243121-SP do STJ (Sebastião Reis Júnior, j. 11.06.2013).

⁴¹ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 214914-SP do STJ (Marilza Maynard, j. 09.04.2013).

⁴² Cita-se, à título exemplificativo, o HC 151053-BA do STJ (Haroldo Rodrigues, j. 04.05.2010).

⁴³ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 56246-RJ do STJ (Gilson Dipp, j. 01.08.2006).

⁴⁴ Cita-se, à título exemplificativo, o HC 323880-MG do STJ (Ministro Felix Fischer, j. 26.10.2015).

operandi do grupo que praticavam homicídios em “atividade típica de extermínio”, o Ministério Público Federal do Estado do Acre formulou pedido de desaforamento do julgamento, visando garantir a ordem pública e a imparcialidade dos jurados.

Conforme consta do Voto do Acórdão n.º 2003.01.00.019907-8, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal medida fazia-se necessária, tendo em conta que o grupo em questão exercia sobre seus próprios integrantes e sobre a comunidade acreana profundo temor e influência, eis que utilizavam métodos cruéis e violentos na prática de homicídios, visando assegurar a manutenção do “esquema criminoso”.

O referido voto, assim considerou:

[...] De acordo com este dispositivo legal, a mera **dúvida** quanto à imparcialidade dos jurados, além do interesse da ordem pública, autoriza o desaforamento do julgamento. No presente caso, o MPF demonstrou que as chances de um julgamento imparcial são remotas, diante da natureza dos crimes praticados pela organização criminosa, das constantes intimidações e das várias “eliminações” de pessoas realizadas pela quadrilha, do poder político-econômico de seus líderes, capaz de perturbar a paz e impedir a imparcialidade dos jurados, da condição de ex-policiais da maioria dos integrantes e da grande influência que suas atividades exerceram e exercem sobre a comunidade acreana. [...]

Ora, considerando que [...] (5) está devidamente demonstrada, nos autos, a influência e poder dos réus sobre a comunidade local, conclui-se que, de fato, a imparcialidade dos integrantes do Corpo de Jurados será seriamente prejudicada, motivo pelo qual faz-se necessário o desaforamento do feito.

Quanto ao desaforamento sucessivo dos Juízos Federais mais próximos, a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, subsistindo os motivos do desaforamento nas comarcas adjacentes, a modificação do local do julgamento deve ocorrer para o local em que se garanta a imparcialidade e segurança dos jurados e dos próprios réus. [...]

No caso em tela, os crimes praticados pelo grupo comandado por HILDEBRANDO PASCOAL tiveram repercussão nacional, atingindo, principalmente, a população da região norte do país, eis que suas atividades se expandiam por toda ela. Ademais, conforme informa o ‘parquet’, os crimes de tráfico de entorpecentes praticados pela quadrilha estendiam-se ao estado do Amazonas e Rondônia e certamente a muitos outros, devido ao elevado grau de profissionalismo da quadrilha e ao grande poder exercido pelo seu líder, então deputado federal pelo estado do Acre. A eleição da Seção Judiciária do Distrito Federal como local de julgamento justifica-se pelo fato de ser a mais próxima onde não ocorrerá dúvida quanto à imparcialidade dos jurados – devido a sua localização territorial -, onde os tentáculos da influência político-econômica do líder da organização não alcançam, bem como pelo fato de ser o local em que permaneceram presos os réus, quando da decretação de suas prisões preventivas, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, protegendo-se testemunhas e autoridades engajadas na investigação e julgamento do caso” (cf. fls. 92/96 – grifos do original).

Em face do exposto, por estar suficientemente demonstrada a necessidade de modificação do local de julgamento, a fim de preservar a ordem pública e garantir a imparcialidade e segurança dos jurados, nos termos do artigo 424, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desaforamento do julgamento da aludida ação penal.⁴⁵

Consoante disposto no voto supra, o pedido de desaforamento do julgamento foi deferido preferindo-se a Seção Judiciária mais próxima onde não subsistia a influência exercida pelos pronunciados, de forma que não foi violada a norma contida no artigo 427, do CPP. Perceba-se que, somente com a transferência do julgamento para um Estado que não tivesse sido afetado, poder-se-ia ter assegurada a garantia da ordem pública e a imparcialidade dos jurados.

3.2 CASO DOS INDÍGENAS

O segundo caso de desaforamento interestadual que se aponta, refere-se aos reiterados conflitos entre índios e latifundiários que atingiram o estado do Mato Grosso do Sul no começo dos anos 2000. Os autos n.º 0000152-46.2006.4.03.6005, que foram alvo do pedido de desaforamento, versavam sobre a morte de um indígena, que ocorreu na porteira da *Fazenda Fronteira*, de propriedade de grandes políticos da região de Ponta Porã.

O pleito de desaforamento foi realizado pelo Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso do Sul por haver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, por entender que grande parte da população sul-mato-grossense estaria influenciada pelos mencionados conflitos.

Tal entendimento foi acatado pelo Desembargador Relator, que considerou necessário o desaforamento do julgamento em razão do comprometimento da imparcialidade dos jurados em qualquer Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, pela situação transcender os limites do município de Ponta Porã, uma vez que “a disputa entre índios e não-índios divide a opinião dos sul-mato-grossenses”.

Ademais disso, foram feitas as seguintes considerações:

[...] O artigo 427 do Código de Processo Penal estabelece que será determinado o desaforamento do julgamento para a Subseção Judiciária onde não existam os motivos que o ensejaram, preferindo-se as mais próximas.

A exegese do aludido comando legal tem razão de ser. A proximidade do julgamento

⁴⁵ PETIÇÃO Nº 2003.01.00.019907-8/AC, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgado em 04/12/2003, DJe 04/12/2003.

com o sítio do evento danoso permite o seu acompanhamento pelos familiares das vítimas e dos réus, além de facilitar o deslocamento das testemunhas, informantes e eventuais intervenientes do processo, circunstância que, à luz do caso concreto, é de extrema importância, já que o interesse de organizações não governamentais é comum em casos quejandos. [...]

Embora a Primeira Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP seja local adequado para o julgamento do feito, inclusive por contar com a estrutura do Tribunal Regional Federal para presidir-se a sessão de julgamento, é fato que a distância de mais de 1.100km (um mil e cem quilômetros) entre o Município de Antônio João/MS e a Capital do Estado de São Paulo dificulta o acesso de todos os envolvidos no processo. Além disso, julgamentos pelo Tribunal do Júri costumam demorar mais de um dia, impondo-se ônus de hospedagem aos familiares da vítima e do réu, que deverão manter-se sem qualquer auxílio financeiro em uma das capitais mais caras do mundo. [...]

Com esteio nesse entendimento, é o caso de deslocar-se o julgamento da ação penal em análise para a Primeira Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo (Presidente Prudente/SP), a Subseção mais próxima e instalada na Seção de São Paulo. Noto ser a primeira vara federal competente para processar e julgar os feitos submetidos ao rito do Tribunal do Júri.⁴⁶

Pode-se notar, desta forma, que mesmo em casos de desaforamento interestadual, a regra de deslocamento do julgamento para a comarca mais próxima é observada, tendo em vista que o julgamento é transferido para o Estado mais próximo, onde não subsistam os motivos ensejadores do referido instituto.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRECEDENTES

Pois bem, feitas as considerações acerca do instituto do desaforamento e dos princípios essencialmente conexos a este, encontrou-se decisões favoráveis ao desaforamento interestadual, constatando que tal método seria viável e, quiçá, a medida mais acertada para se garantir um julgamento justo e imparcial em casos que foram amplamente divulgados.

Pode-se perceber, ainda, que o desaforamento do julgamento para outro Estado da Federação não implica em violação ao princípio do juiz natural. Isso porque é entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado que tal medida não implica em criação de tribunal de exceção, visto que se faz necessária para assegurar ao acusado seus direitos fundamentais constitucionais.

⁴⁶ DesJul n.º 0000152-46.2006.4.03.6005/MS, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgado em 29/11/2019, DJE 11/12/2019.

Da mesma forma, dentro dos parâmetros legais, respeita-se a transferência para a localidade mais próxima, visto que o julgamento pode ser deslocado para o Estado menos distante que não tenha sido (tão) afetado pela influência midiática, ou ainda, onde a mídia não tenha provocado comoção social capaz de interferir na imparcialidade dos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu, de início, demonstrar a necessidade do desaforamento do julgamento pelo Plenário do Júri em casos que apresentam vasta repercussão midiática e, conseqüentemente, grande comoção social. Isto por conta da influência que a mídia vem exercendo na população, em especial, considerando a forma em que as notícias sobre crimes estão sendo divulgadas, tendentes a pré-julgar o acusado.

Para tanto, debruçou-se sobre o estudo do instituto do desaforamento, em quais hipóteses pode ocorrer, qual o posicionamento jurisprudencial referente a excepcionalidade da medida e sobre a regra da transferência do julgamento para a comarca mais próxima. Além disso, abordou-se os princípios do juiz natural e da imparcialidade.

Em seguida, buscou-se analisar o impacto causado pela influência midiática sobre a sociedade e possíveis reflexos em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, considerando que o conselho de sentença é formado por julgadores leigos. Foram encontrados dois casos em que foi determinado o desaforamento interestadual, os quais se fizeram necessários pois ainda que o julgamento fosse remetido para comarcas mais remotas dentro do próprio Estado da Federação, não seria assegurada a ordem pública e a imparcialidade dos jurados. Não obstante se tratem de processos de competência da Justiça Federal, ainda assim devem ser considerados como precedentes importantes.

Por fim, por intermédio da análise dos referidos casos concretos, intentou-se demonstrar que o desaforamento interestadual seria a medida mais acertada para assegurar a imparcialidade dos jurados em casos que acarretam grande comoção social.

Certamente o desaforamento interestadual poderia trazer dificuldades práticas, principalmente relacionadas ao deslocamento de pessoas (conseqüentemente da própria instrução probatória), e isso deverá ser objeto de posteriores discussões. Entretanto, ainda mais em uma época globalizada, deve ser considerado como um instrumento para efetivação e garantia dos princípios constitucionais do acusado.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Letícia Gouveia de Oliveira. A imprescindível separação entre as fases judiciais: seriam as varas de inquérito policial o juízo de garantias “à brasileira”? In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2020. v. 4. p. 11-22.
- CALDAS, Diana Furtado; LORENS, Pedro da Gama Lobo. Resquícios do sistema inquisitorial do processo penal brasileiro: impossibilidade de perpetuação da figura do juiz como agente de persecução penal na nova ordem constitucional. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2019. v. 3. p. 29-44.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CUNHA, Sanches Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**: procedimento especial comentado. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- _____. **Fundamentos do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MAMED, Letícia Helena. Comunicação e justiça: o case do júri do crime da Motosserra no Acre. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORTE, 9., 2010, Rio Branco. **Anais...** São Paulo: Intercom, 2010.
- MARCON, Adelino. **O Princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, 2003. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lobes.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Tribunal do Júri: incompatibilidade com o sistema acusatório. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. CEJA: Santiago, 2017. p. 237-250.
- TORRES, José Neto Rossini. Desaforamento como Forma de Preservação Eficiente das Garantias do Réu. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 349-370, jul./dez. 2016.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.